



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O PARADOXO DA IMPENHORABILIDADE DA MÉDIA PROPRIEDADE
RURAL**

ORIENTANDO - DANIEL PIMENTA QUEIROZ
ORIENTADOR - PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA
2021

DANIEL PIMENTA QUEIROZ

O PARADOXO DA IMPENHORABILIDADE DA MÉDIA PROPRIEDADERURAL

Artigo Científico apresentado à disciplina:
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-
GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA
2021

DANIEL PIMENTA QUEIROZ

**O PARADOXO DA IMPENHORABILIDADE DA MÉDIAPROPRIEDADE
RURAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Dr. José Querino Tavares Neto Nota:

Examinador Convidado: Prof. Frederico Alves Nota:

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	06
1. A PROPRIEDADE	07
1.1 Função Social da Propriedade	09
1.2 Pequena, média e grande propriedade	11
2. IMPENHORABILIDADE	12
2.2 Bem de família e a propriedade mínima	13
2.3 Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural	14
3. O PARADOXO DA IMPENHORABILIDADE DA MÉDIA PROPRIEDADE RURAL	16
3.1 Entendimento Jurisprudencial acerca do assunto no Supremo Tribunal de Justiça	17
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	21

O PARADOXO DA IMPENHORABILIDADE DA MÉDIA PROPRIEDADE RURAL

RESUMO

O presente artigo apresentou o estudo do direito da propriedade, que ultrapassa os limites determinados como pequena propriedade rural, bem como a sua impenhorabilidade constitucionalmente garantida nos termos do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Aludiu-se também a respeito da manutenção da função social da propriedade, bem como o mínimo existencial para a garantia da subsistência com dignidade do produtor rural e de sua família, os quais auferem seu sustento da terra. Com isso, restou evidente que a mínima propriedade rural é a área compreendida por até 4 (quatro) módulos fiscais. Ademais, verificou-se que mesmo que a propriedade ultrapasse a área proporcional à pequena propriedade rural, ainda assim poderá ser protegida pela impenhorabilidade, a qual restringir-se-á à dimensão da área regionalmente definida como módulo rural de tal forma como vem sendo entendido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Palavras Chave: Imóvel Rural. Função Social da Propriedade rural. Reforma Agrária. Média Propriedade Rural.

ABSTRACT

This article presents the study of property law, which exceeds the limits determined as small rural property, as well as its constitutionally guaranteed unseizability under the terms of article 5, item XXVI, of the Federal Constitution. It was also mentioned about the maintenance of the property's social function, as well as the existential minimum to guarantee the subsistence with dignity of the rural producer and his family, who earn their sustenance from the land. With that, it was evident that the minimum rural property is the area comprised by up to 4 (four) fiscal modules. Furthermore, it was found that even if the property exceeds the area proportional to the small rural property, it may still be protected by unseizability, which will be restricted to the size of the area regionally defined as rural module, as has been understood by the Superior Court of Justice.

Keywords: Rural Property. Social Function of Ownership. Land reform. Average Rural Property.

INTRODUÇÃO

Este estudo compreende algumas reflexões pertinentes ao conceito de impenhorabilidade na média propriedade rural, em que os elementos previstos no artigo 186 da Constituição Federal e posteriores dispositivos legais, constituem a função social da propriedade agrária, a saber, o elemento econômico, ambiental e o trabalhista. Agregam também ao conceito de propriedade produtiva, previsto no artigo 185, II, da Constituição. Com isto, a propriedade será produtiva quando for socialmente produtiva, assim que, respeitar os elementos supracitados, previstos no art. 186 da Carta Maior. Como objetivos presentes neste artigo, cita-se que não existe contradição entre o art. 185, II e o art. 186 da Constituição Federal, visto que, o julgamento geral de produtividade deve acatar o seu conteúdo e os requisitos da função social da produtividade, sob pena de inviabilizar todo o ordenamento jurídico relacionadas à reforma agrária. Como objetivos ainda, cita-se a análise do instrumento da impenhorabilidade parcial da média propriedade rural.

A Problemática condiciona-se na discussão que se forma na Doutrina, e, principalmente, na jurisprudência analisada, tratando da contenda acerca da dimensão da área expressa em hectares que é avaliada impenhorável. Optou-se pela análise bibliográfica acerca do tema, legislação pertinente e estudo das jurisprudências do STF sobre o tema. Comparou-se o entendimento de alguns autores com seus respectivos julgados que permitem evidenciar pontos não pacificados e outros, em evolução sobre a impenhorabilidade de propriedades rurais. Com base nestas explicações, foi utilizado o método de procedimento analítico descritivo e como método de abordagem, o indutivo.

1- A PROPRIEDADE

No âmbito jurídico brasileiro, o Código de Bevilacqua, como ficou conhecido por alguns doutrinadores o Código Civil de 1916, atribuiu à propriedade um caráter absoluto, ou seja, inatingível, sem limitações ou quaisquer restrições ao seu exercício, pois o proprietário era considerado senhor da coisa, e dela poderia implantar o tratamento que bem entendesse, lhe assegurando o direito de usar, gozar, dispor e reaver seus bens, como dispõe seu Art. 524.

Com o transcorrer dos anos, assim como em virtude das crescentes dificuldades sociais, houve uma necessidade de que o Estado interferisse nas questões relacionadas ao direito de propriedade, fazendo com que esse direito deixasse de ser absoluto para se tornar um direito relativo.

Somente a partir da publicação do Código de 2002, o direito de propriedade adquire significados diferentes. Uma das primeiras modificações que se pode considerar estão ligadas com dispositivos estabelecidos pelo Direito Real, uma vez que criou o instituto da função social da propriedade, que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento de sua função social, respeitando, dessa forma, o disposto no Art. 5º XXII e XXIII da Constituição Federal de 1988.

Por ser o direito de propriedade uma garantia constitucional, a qual ao mesmo tempo em que garante, limita o exercício deste direito condicionando-o a uma finalidade social, o Código Civil, ao tratar dos poderes inerentes ao proprietário, previstos em seu Artigo 1228, § 1, dispõe *in verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Nesse sentido, o mesmo dispositivo prevê também a proibição do abuso do direito de propriedade, quando se verifica o seu uso além dos motivos da sua criação, *in verbis*:

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Da análise esses artigos, nota-se que a propriedade é o direito mais amplo da pessoa com relação à coisa. Dessa forma, há muita dificuldade para estabelecer um conceito exato do direito de propriedade. A complexidade do conceito está relacionada às influências do momento histórico, por isso há diversas adaptações conceituais.

A complexidade acerca do conceito da propriedade é reconhecida dentre alguns autores, como trata Pereira:

Não existe um conceito inflexível do direito de propriedade. Muito erra o profissional que põe os olhos no direito positivo e supõe que os lineamentos legais do instituto constituem a cristalização legal do instituto constituem a cristalização dos princípios em termos permanentes, ou que o estágio atual da propriedade é a derradeira, definitiva fase de seu desenvolvimento. Ao revés, envolve sempre, modificam-se ao sabor das injunções econômicas, políticas, sociais e religiosas". (PEREIRA, 2005, p.81).

Face a isso, a conceituação pode se dar em três sentidos: conforme seus elementos constitutivos; através da exteriorização de vontade livre do proprietário; e por último, conforme a pertinência da coisa ao proprietário, independentemente da manifestação de vontade deste.

Das possíveis formas supracitadas de conceituar a propriedade, a primeira é a que melhor se aplica, haja vista que tem por base o conteúdo da propriedade ao enunciar os direitos do proprietário.

Diante disso, é necessário ressaltar alguns atributos em relação à propriedade. O primeiro se refere ao direito de usar, (*us utendi*); o segundo de gozar (*ius fruendi*), e terceiro de dispor (*ius abutendi*), e quarto reaver a coisa (*rei vindicatio*). Para compreender melhor esses atributos, devem ser analisados individualmente:

Com relação ao primeiro, qual seja o uso sobre um bem, este se refere diretamente ao direito de usufruir de um bem ou colocá-lo a disposição do uso de outra pessoa, sem que essa possa modificar a substância do bem.

Já o direito de gozo sobre um bem, consiste no poder do dono de arrecadar benefícios e vantagens, para colher os frutos naturais ou civis, como obtenção de aproveitamento econômico.

Para mais, quanto ao direito de dispor, o proprietário possui o direito de alienar a coisa, transformá-la, gravá-la de ônus, consumi-la ou até mesmo destruí-la, desde que não a destrua gratuitamente, sempre respeitando o bem-estar social.

Por fim, é importante compreender que, ao se falar em uso, gozo ou fruição da propriedade, deve-se observar as várias legislações que asseguram o direito à mesma, dentre elas o Direito Constitucional que impõe que o seu uso deve atender à função social.

1.1- FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

No contexto das diretrizes traçadas pela garantia da fruição da propriedade, cumpre refletir sobre sua função social e seu caráter de bem de produção, indispensável à sobrevivência humana, assim como nos ensina José Afonso da Silva, vejamos:

A propriedade rural, que se centra na propriedade da terra, com sua natureza de bem de produção, tem como utilidade central a produção de bens necessários à sobrevivência humana, daí por que a Constituição consigna normas que servem de base à sua peculiar disciplina jurídica (art. 184 a 191). (SILVA, 2005, p. 819).

Nesses moldes, tem-se o direito à propriedade citada no caput e no inciso XXII do artigo 5º da Constituição, sempre se referindo a outros direitos como direito a igualdade, a vida, a liberdade e a segurança ou função social. Em sequência, no art. 170 da CF/88, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, ressalvados os princípios da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, assim como da busca pelo emprego.

Destaca-se ainda, a propriedade agrária deverá ser regulada pelo uso econômico certo da terra e na sua justa repartição de modo a atender o bem

estar da coletividade por meio do acréscimo da produtividade e da promoção da justiça social, conforme prevê o artigo 12 da Lei nº 4.504/64.

Mais a mais, constituindo a terra de um bem de produção essencial à sobrevivência da espécie humana, a não execução da função social provoca não somente o direito a propriedade, mas também fere a dignidade humana. Face a isso, o artigo 184 da CF/88 estabelece prerrogativas à União para desapropriar o imóvel rural que não esteja cumprindo os requisitos da sua função social, quais sejam:

Art.186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – Aproveitamento racional e adequado;

II – Utilização adequada dos recursos que regulam as relações de trabalho;

III – Observância das disposições que regulam as relações de trabalho.IV

– Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Constituição Federal de 1988).

Consoante a isso, o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), no artigo 2º, § 1º, trata dos requisitos para integral cumprimento da função social pela propriedade rural, vejamos:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

c) assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Dessa forma, o conceito econômico de propriedade; adjetivada de social, revela uma função econômica, qual seja, a de observar os princípios da justiça social e o aumento da produtividade, mencionados no artigo 1º, § 1º, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64); assim, o Estado não obriga o proprietário ao cumprimento da função social, mas intervém e realiza a desapropriação por interesse social ante a sua observância. (BURANELLO, 2018, p. 290)

1.2- A PEQUENA, MÉDIA E GRANDE PROPRIEDADE RURAL.

Seguindo, para se chegar à definição do que pode ser considerada uma pequena propriedade, percebe-se a confusão uma vez que, na maioria dos casos, são consideradas como propriedade familiar, haja visto o conceito trazido pela Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXVI, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVI A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

O legislador constituinte deixa muito claro que, ao proporcionar um tratamento especial para a pequena propriedade, condiciona que as atividades nela desenvolvidas tenham a participação da família. No entanto, não define o que é a pequena propriedade, gerando certa insegurança jurídica face a necessidade do estabelecimento de sua definição, principalmente para impor limites à pequena propriedade.

Nesse contexto, o Direito Agrário, por meio do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, em seu artigo 4º, tenta definir o conceito de propriedade familiar e estabelece a área que perfaz o módulo rural:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

II- Propriedade Familiar, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorada pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhando com a ajuda de terceiros.

III - Módulo Rural, a área fixada nos termos do inciso anterior.

Dessa forma, o Estatuto da Terra dimensiona o conceito de propriedade rural, como aquela que é explorada pela família, podendo ser eventualmente trabalhada com ajuda de terceiros. Determina também a área que poderá ser considerada como propriedade rural.

Por sua vez, a Lei nº 8.629/93, ao regulamentar os dispositivos constitucionais pertinentes à reforma agrária, em seu artigo 4º, incisos II e III, a classifica a média e a pequena propriedade rural conforme a sua extensão territorial, vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

Todavia, em se tratando da grande propriedade, esta é conceituada como sendo o imóvel agrário superior a 15 (quinze) módulos fiscais, conforme a definição de média propriedade da Lei nº 8.629/93.

Ademais, a dimensão da propriedade, não a isenta de cumprir a sua função social, é o que assegura a lei retro mencionada, até porque, sendo essa uma exigência constitucional, referida lei, sendo infraconstitucional, não poderia dispor de forma diferente.

Por outro lado, mesmo a dimensão não interferindo na função social possibilitando seu descumprimento, as medidas do imóvel rural trazem consigo benefício constitucionalmente garantido, qual seja o de tornar a pequena propriedade impenhorável.

2- A IMPENHORABILIDADE

A penhora serve como garantia para que se tenha a real quitação da dívida, porém, “não são todos os bens do executado que respondem pela execução. Há bens que não podem ser penhorados. A restrição à penhora de certos bens chama-se impenhorabilidade”. (DIDIER JR, 2019, p. 839)

Nesse sentido, o legislador estabeleceu no artigo 832 do Código de Processo Civil que “Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”, por sua vez, o rol do art. 833 do mesmo diploma

legal, determina quais bens são impenhoráveis, no qual o legislador ponderou a favor da proteção do executado e mitigou o direito do exequente.

Logo, o bem jurídico tutelado pelo legislador ao prever “a exclusão legal dos bens expropriáveis” é a proteção da dignidade do executado, e, nesses casos, considerar-se-á mais importante que o direito do credor à satisfação do direito exequendo.

Sobre isso, visando a garantia de uma vida digna para o executado e sua família, recaiu-se o véu da impenhorabilidade tanto sobre o bem de família, conforme prevê o Código Civil e a Lei nº 8.009/90, tanto quanto em face da pequena propriedade rural, direito este garantido como cláusula pétrea no artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

2.1- BEM DE FAMÍLIA E A PROPRIEDADE MÍNIMA

Primeiramente, podemos verificar que o instituto do bem de família possui uma enorme importância social, tendo em vista que visa à proteção da família e sua casa de morar, (FERNANDES, 2017, p. 1). Ingressou em nosso ordenamento jurídico a partir do advento do Código civil de 1916. Foi mantido pelo Código civil de 2002, inserido no Direito de Família, sendo também regulamentado pela Lei 8.009/90.

De acordo com Silvio Salvo Venosa, o bem de família "constitui-se em uma porção de bens que a lei resguarda com os característicos de inalienabilidade e impenhorabilidade, em benefício da constituição e permanência de uma moradia para o corpo familiar". (VENOSA, 2004, p. 356).

Ademais, o bem de família pode ser constituído de duas formas: facultativa ou voluntária e a forma involuntária ou legal. O bem de família voluntário vem regulamentado no Código Civil em seu artigo 1.711, no qual possibilita sua constituição através da vontade do instituidor, por meio de escritura pública ou testamento, vejamos:

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para

instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do Patrimônio líquido existentes ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada. (Lei 10.406, Código Civil de 2002).

Dito isto, destaca-se que, tal bem de família fica isenta de execução por dívidas civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza. Outra previsão de impenhorabilidade na Legislação além da prevista pelo Código Civil de 2002 está descrita na Lei 8.009 de 1990, em que a mesma, não exige condição formal, por exemplo, o registro de escritura pública, disposto no Artigo 1º:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (artigo 1º da Lei 8.009 de 1990).

Sendo assim, os bens de família possuem a sua impenhorabilidade garantida, no qual, para Marcelo Abelha Rodrigues, “seu principal fundamento para essa proteção é a proteção do executado” garantindo assim, um patrimônio mínimo ao executado que lhe permita sobreviver com dignidade. (2011, p. 19).

Portanto, tem-se que a impenhorabilidade tem força restritiva, resguardando certos bens de serem executados. “É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito do patrimônio mínimo, a função social da empresa ou a autonomia da vontade”. (DIDIER JR, 2011, p.547).

2.2- IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

Não obstante, a impenhorabilidade que açambarca a pequena propriedade rural, segundo Fredie Didier Jr, também busca garantir um patrimônio mínimo ao executado que lhe permita sobreviver com dignidade.

Congruente a isso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pelo núcleo familiar, face a dívidas advindas de sua atividade produtiva:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Além disso, ainda sobre o tema, o artigo 833 do CPC, também reputa impenhorável “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família”, da mesma forma que o artigo 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990 assegura a impenhorabilidade da sede de moradia, ainda que rural. Veja-se:

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Nessa esteira, o artigo 649 do Código de Processo Civil em seu inciso VIII, também esclarece que, “a pequena propriedade rural, assim definida por lei e trabalhada pela família”, é absolutamente impenhorável.

Dessa forma, visando garantir a dignidade do produtor e de sua família, o referido artigo, taxa como impenhorável, em caso de imóvel rural, a residência familiar, restringindo-se a sede de moradia e a área limitada como pequena propriedade rural.

3- O PARADOXO DA IMPENHORABILIDADE DA MÉDIA PROPRIEDADE RURAL

Em se tratando da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não possuem controversas sobre a sua aplicabilidade, haja vista ser necessário apenas a comprovação dos requisitos dispostos no artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição, quais sejam: que se limite a uma pequena propriedade rural, seja explorada pelo produtor e sua família e, por último, a dívida em questão ter sido contraída para a manutenção da propriedade.

No entanto, mesmo que o primeiro requisito seja frustrado, e a propriedade ultrapasse a área proporcional à pequena propriedade rural, ainda assim poderá ser protegida pela impenhorabilidade, a qual “restringir-se-á à dimensão da área regionalmente definida como módulo rural”. (ASSIS, 2016, p. 202).

Destarte, como já elucidado, quando o imóvel rural possuir proporções superiores a 4 módulos rurais, aplicar-se-á o previsto no artigo 4º, §2º, da Lei n. 8.009 de 1990, a qual estabelece que “a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural”.

Consentâneo a isso, alguns entendimentos acerca da impenhorabilidade optam por manter parte da propriedade rural sendo esta, a parte necessária ao sustento da família. É o caso da recente decisão, de 2020, a qual autorizou o desmembramento e penhora parcial de imóvel rural para saldar dívida trabalhista, sendo tal decisão, adotada pela 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-SC). A proposta não foi acolhida pela 1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, negando o pedido com base em decisões de outros processos trabalhistas em tramitação em que a propriedade havia sido reconhecida nas duas instâncias como bem de família impenhorável.

Dessa forma, mesmo que uma propriedade rural, desde que cumpra com os requisitos estabelecidos no artigo 5º, inciso XXVI, da CF/88, ultrapasse os limites dimensionais estabelecidos nesse artigo, ainda sim, deverá recair a

impenhorabilidade constitucionalmente garantida sobre a porção equivalente a 4 (quatro) módulos fiscais, conforme vem sendo entendido pelo Superior Tribunal de Justiça.

13.1- ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO ASSUNTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o referido tema, o mesmo vem consolidando cada vez mais a aplicabilidade da impenhorabilidade sobre uma parte do imóvel rural, parte essa correspondente a até 4 módulos fiscais da propriedade em questão. Neste sentido, a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - DIREITO FUNDAMENTAL QUE, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA, TEM APLICAÇÃO IMEDIATA - ESTATUTO DA TERRA - CONCEITOS DE MÓDULO RURAL E FISCAL - ADOÇÃO - EXTENSÃO DE TERRA RURAL MÍNIMA, SUFICIENTE E NECESSÁRIA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES (ECONÔMICAS) ESPECÍFICAS DA REGIÃO, QUE PROPICIE AO PROPRIETÁRIO E SUA FAMÍLIA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PARA SEU SUSTENTO - CONCEITO QUE BEM SE AMOLDA À FINALIDADE PERSEGUIDA PELO INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - CONCEITO CONSTANTE DA LEI N. 8.629/93 - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Não há, até o momento, no ordenamento jurídico nacional, lei que defina, para efeitos de impenhorabilidade, o que seja "pequena propriedade rural". A despeito da lacuna legislativa, é certo que referido direito fundamental, conforme preceitua o § 1º, do artigo 5º da Constituição Federal, tem aplicação imediata. Deve-se, por consequência, extrair das leis postas de cunho agrário exegese que permita conferir proteção à propriedade rural (tida por pequena - conceito, como visto, indefinido) e trabalhada pela família; II - O conceito de módulo rural, ainda que absolutamente distinto da definição de fração mínima de parcelamento, seja quanto ao conteúdo, seja quanto à finalidade dos institutos, conforme, aliás, esta a. Corte já decidiu (ut REsp 66672/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ. 15/08/1995), é, na prática, indistintamente tomado por aquela; III - A definição do módulo fiscal efetuada pelo Estatuto da Terra, além de considerar os fatores específicos da exploração econômica própria da região, imprescindíveis para o bom desenvolvimento da atividade agrícola pelo proprietário do imóvel, utiliza também, em sua mensuração, o conceito de propriedade familiar (módulo rural), como visto, necessário, indiscutivelmente, à caracterização da pequena propriedade rural para efeito de impenhorabilidade; IV - Por definição legal, um módulo fiscal deve abranger, de acordo com as condições específicas de cada região,

uma porção de terras, mínima e suficiente, em que a exploração da atividade agropecuária mostre-se economicamente viável pelo agricultor e sua família, o que, como visto, bem atende ao preceito constitucional afeto à impenhorabilidade; V - A Lei n. 8.629/93, ao regulamentar o artigo 185 da Constituição Federal, que, ressalte-se, trata de desapropriação para fins de reforma agrária, e definir o que seja "pequena propriedade rural", o fez tão-somente para efeitos daquela lei. VI - Veja-se que, se um módulo fiscal, definido pelo Estatuto da Terra, compreende a extensão de terras rurais, mínima, suficiente e necessária, de acordo com as especificidades da região, para que o proprietário e sua família desenvolvam a atividade econômica inerente ao campo, não há razão para se adotar o conceito de pequena propriedade rural constante da Lei n. 8.626/93 (voltado à desapropriação para fins de reforma agrária), o qual simplesmente multiplica em até quatro vezes a porção de terra que se reputa mínima e suficiente; VII - Recurso Especial improvido.

(STJ - REsp: 1.007.070 RS 2006/0081166-7, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 19/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2010)

Assim, conforme o Ministro Luis Felipe Salomão citou jurisprudência da Terceira Turma, o módulo fiscal leva em conta o conceito de propriedade familiar, sendo que, a extensão do módulo fiscal alcança uma porção de terra mínima e satisfatória para que a exploração da atividade agropecuária se manifesta economicamente viável pelo agricultor e sua família.

Pois, conforme a jurisprudência, com que concordamos emanada em julgado do STJ, temos:

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DE PENHORA REALIZADA EM BEM IMPENHORÁVEL (ART. 4º, §2º, DA LEI N. 8.009/90). 1. A circunstância de o imóvel rural que constitui residência da família e por esta seja trabalhada ultrapassar as dimensões definidas para a pequena propriedade não lhe retira o atributo da impenhorabilidade. Restringe-se este atributo, todavia, à dimensão da área regionalmente definida como módulo rural. 2. Recurso especial parcialmente promovido.

(STJ – Resp:230363 PB 1999/0082822-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/04/2005, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -- DJ 05/09/2005 p.333)

Nesse sentido, mesmo que o imóvel rural ultrapasse as dimensões definidas com pequena propriedade rural, caberá impenhorabilidade sobre a parcela correspondente a 4 (quatro) módulos fiscais, como forma de garantir o sustento, assim como a dignidade do produtor rural endividado e de sua família.

Portanto, embora a Constituição Federal ou o Código Civil não tenha atribuído a condição de impenhorabilidade à média propriedade rural de forma objetiva, deve-se entender que a pequena propriedade rural faz parte dessa, e que em virtude disso, merece ser impenhorável.

CONCLUSÃO

Do exposto até aqui, demonstrou-se que a propriedade rural, mesmo ultrapassando a área proporcional à pequena propriedade rural, ainda assim poderá ser protegida pela impenhorabilidade, restringindo-se à dimensão da área compatível a até 4 (quatro) módulos fiscais.

A impenhorabilidade do imóvel rural nasceu com a Constituição de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso XXVI, como mecanismo de proteção aos produtores rurais que sobrevivem da propriedade e cumprem sua função social.

Tal proteção que escudou a propriedade rural, se deve principalmente ao fato desta desempenhar um papel de suma importância a sociedade, qual seja a seja a produção de bens necessários à sobrevivência humana. Dessa forma, esse anteparo a propriedade também tem causa em ditames da justiça social, afim de garantir a dignidade do produtor rural que trabalha com a terra exerce a sua função social.

Ocorre que nem sempre se tem o devido cumprimento a função social da propriedade, ferindo não apenas o direito da propriedade como também a dignidade da pessoa humana. Diante disso, tem-se a interferência do Estado sobre a propriedade privada. Dessa forma, tem-se a importância do produtor rural comprovada, haja vista ser o único capaz de efetivamente satisfazer os requisitos da função social.

Ademais, tem-se que a pequena propriedade rural açambarca a impenhorabilidade constitucionalmente prevista, não apenas como forma de beneficiar apenas o coletivo com o seu proveito socioeconômico, mas também garantir que o produtor rural e a sua família vivam com dignidade. Consoante a isso, infere-se a garantia do direito do produtor de se preservar um patrimônio mínimo para a sua sobrevivência.

Frisa-se que o que difere a pequena, média e grande propriedade rural é o tamanho das dimensões do imóvel, assim, tem-se que a menor das áreas, a qual, se encontra “dentro” das demais. Deve-se, então, resguardar uma área mínima equivalente a até 4 (quatro) módulos fiscais, para a conservação da sobrevivência e a dignidade do produtor rural e de sua família.

Portanto, como forma de garantir a manutenção da função social da propriedade, bem como uma subsistência digna para o produtor rural e sua família, a impenhorabilidade a qual garante a pequena propriedade rural não deve ser extinta unicamente pelo fato de o imóvel rural possuir área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Telga. **A Propriedade e sua função social**. In: LARANJEIRA, Raymundo. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: Ltr, 1999.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1997.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**, Edição Histórica, Editora Rio, Rio de Janeiro, 1977. JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BRASIL, Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acessado em: 11/04/2021.
- BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 2ª Edição. Saraiva Jur. 2018.
- BRASIL, **Estatuto da Terra**. 19ª Edição. São Paulo Saraiva, 2004.
- BRASIL, Lei nº 8.009 de 1993. **Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família**. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acessado em: 11/04/2021.
- BRASIL, Lei nº 8.629 de 1993. **Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal**. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acessado em 11/04/2021.
- BRASIL, Lei nº 10.406. **Código Civil**. Brasília, 10 de janeiro de 2002.
- CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e . **Sobre a função social da propriedade e dignidade humana**. In: BARROSO, L. A.; PASSOS, C. L. **Direito Agrário contemporâneo**. BH: Del Rey, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Almeida, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Almeida, 2002.

DELGADO, Guilherme Costa. **A questão agrária no Brasil: 1950-2003**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2004.

ESTATUTO DA TERRA. **Coleção Saraiva de Legislação**. Editora Saraiva 2004.

FACHIN, Edson. **Pequena Propriedade Rural Impenhorável, Tema, 961**. Disponível em: [HTTPS://www.conjur.com.br/dl/pequena-propriedade-rural-impenhoravel.pdf](https://www.conjur.com.br/dl/pequena-propriedade-rural-impenhoravel.pdf). Acessado em: 20/04/2021.

FERNANDES, Eristón Carlos Barroso; FARIAS Isadora Veras. **Bens de família e a proteção do ordenamento jurídico**. <https://jus.com.br/artigos/62243/bem-de-familia-e-a-protecao-do-ordenamento-juridico>.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

Marques, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 10ª edição, São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Direitos Reais**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Novo Código Civil (Texto Comparado)**. Editora Atlas, São Paulo, 2003.